



PROCESSO N. 51273/2016

AGRAVANTE: SINDEDUCAÇÃO – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

ADVOGADOS: DRA. DORIANA DOS SANTOS CAMELLO, PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTROS

AGRAVADA: CLÁUDIA REGINA MARTINS DE AQUINO

DESEMBARGADOR PLANTONISTA: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO

VISTOS, ETC.

R. Hoje às 00:47 horas.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, intentado em regime de plantão, por **SINDEDUCAÇÃO – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS/MA** em desfavor de decisão proferida nos autos de ação cautelada inominada intentada por **CLAUDIA REGINA MARTINS DE AQUINO**.

Em apertada síntese, sustenta a Agravante o fato do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís ter deferido medida cautelar provisória de urgência intentada pela ora Agravada, para suspender as eleições para o comando do sindicato no quadriênio 2016-2020.

Na decisão, o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís sustenta o fato de possível irregularidade praticada pelo ora Agravante, residente no fato da resolução 02/2016 – que estabeleceu as regras da eleição - ter determinado a distribuição de urnas itinerantes fora da sede social do sindicato, o que estaria a violar o Estatuto da referida instituição sindical.

DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA PEDRO II, S/N, CENTRO, SÃO LUIS/MA



Em sede de pedido de efeito suspensivo, sustenta que a possibilidade de prejuízos financeiros para o Agravante, "após organizar uma estrutura gigantesca, com contratação de 150 (cento e cinquenta) mesários, carros para transporte de urnas".


Ao final, pleiteia pelo provimento do efeito suspensivo no Agravo de instrumento, para que as eleições possam ocorrer às 07:00 horas do dia 26 de outubro de 2016.

É o breve relatório. DECIDO:

Inicialmente, cabe esclarecer se a matéria exposta no agravo de instrumento em liça é cabível sua análise em regime de plantão.

Segundo o art. 1º da resolução 71, do Conselho Nacional de Justiça, o Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;


DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA PEDRO II, S/N, CENTRO, SÃO LUIS/MA



e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Da leitura dos termos da exordial, em especial, o fato da eleição estar marcada para as 07:00hrs, do dia 26 de outubro de 2016, isto é, daqui a 06 (seis) horas, vislumbra-se a real necessidade do instrumental ser analisado em regime de plantão, respeitando assim, o art. 1º, f da citada resolução, pelo que, passo a análise da medida de urgência ora requisitada.

Segundo a legislação específica, **para a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento devem estar presentes dois requisitos quais sejam: i) a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido; ii) e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do Agravante** se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O primeiro requisito, o da relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido, está presente. Isto porque, conforme se depreende dos documentos anexados a exordial, a chapa da Agravada sempre participou de todos os atos pre-eleitorais, que vem ocorrendo desde 24 de agosto de 2016, com a publicação do edital de convocação das eleições. No citado edital, houve a previsão da votação através de urnas itinerantes.

E, nesse interim, ao menos do constante dos autos do agravo, nunca demonstrou sua irresignação com a possibilidade da votação

DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA PEDRO II, S/N, CENTRO, SÃO LUIS/MA



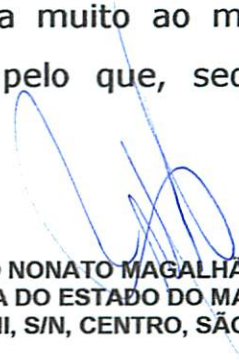
itinerante. Só agora, decorrido dois meses da publicação do edital e às véspera do dia da eleição, a Agravada sentiu-se prejudicada e ajuizou a medida cautelar no juízo de 1º grau, fato que, no meu entender, afastaria a urgência exigida por ações de natureza cautelar de urgência.

Quanto ao segundo requisito, referente a possibilidade de lesão irreparável ao direito do Agravante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, este também resta presente, visto que, como dito anteriormente apenas anteontem, dia 24 de outubro de 2016 é que a Agravada buscou a tutela jurisdicional de urgência, isto é, menos de 48 (quarenta e oito) horas do pleito eleitoral.

Ora, não restam dúvidas de que o Agravante já despendeu verbas, pessoal e material administrativo para a realização das eleições, não sendo justo ou plausível suspender o pleito, a véspera de sua realização por um ato que poderia ter sido impugnado há mais de 60 (sessenta) dias atrás.

Ademais, o fato da eleição realizar-se no dia marcado, em nada prejudicará os interesses da Agravada caso, ao final, o agravo de instrumento em liça tenha seu mérito negado, visto que, o máximo que ocorrerá será a anulação das eleições. Diferentemente ocorrerá, caso o agravo ao final seja provido, visto que terá causado prejuízos à administração da entidade agravante.

Quanto a alegação de que a decisão proferida pelo juízo de 1º Grau que determinou a instalação de uma comissão para presidir o sindicato agravante, tenho que este ponto adentra muito ao mérito do instrumental, o que é inviável neste momento, pelo que, sequer me manifestarei.


DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA PEDRO II, S/N, CENTRO, SÃO LUIS/MA



Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para o só fim de suspender, in totum, os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA** nos autos da medida cautelar inominada n.º 0860426-30.2016.8.10.0001, mantendo-se a Eleição para a mesa diretora do SINDEDUCAÇÃO – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, quadriênio 2016-2020, para às 07:00 horas de hoje, dia 26 de outubro de 2016.

Esta decisão serve como mandado.

Ao Oficial de Justiça, para o cumprimento imediato desta decisão, inclusive, requisitando força policial, caso necessário.

Após intimação das partes, proceda-se a remessa dos autos, para distribuição costumeira.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, 26 de outubro de 2016.


**DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO,
PLANTONISTA**